

RELAÇÕES ENTRE O EXISTENCIALISMO DE SARTRE E O DIREITO

Luís Felipe de Freitas Silvério

Resumo: O presente artigo possui como objetivo a análise e conciliação do Direito com a filosofia existencialista. A metodologia de pesquisa empregada foi a pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros, sites e artigos. Desse modo, essa conciliação é alcançada principalmente nos campos da ética e da moral em que ambas as partes trabalham em conjunto, bem como na análise da natureza humana.

Palavras-chave: Existencialismo. Direito. Moral. Ética. Filosofia.

Abstract: The present article aims to analyze and reconcile Right with existentialist philosophy. The research methodology employed was bibliographic research, consulting books, websites and articles. In this way, this conciliation is achieved mainly in the fields of ethics and morals in which both parties work together, as well as in the analysis of human nature.

Keywords: Existencialism. Right. Moral. Ethic. Philosophy.

INTRODUÇÃO

Existe um senso comum de que todo o conhecimento humano está interligado de certa forma, dentro da epistemologia, que é o estudo do conhecimento humano, essa visão ganha o nome de coerentismo, propondo que cada crença se justifica pela sua coerência com outras crenças formando dessa forma uma rede de conhecimentos.

Nesse viés, o artigo possui como objetivo buscar uma comunicação entre o existencialismo, mais especificamente a versão defendida por Sartre, e o Direito, e construir assim uma possível visão do Direito através dessa escola de pensamento, de modo a fortalecer o conhecimento humano interligando essas duas áreas do saber. Para tanto, o método usado foi o da pesquisa bibliográfica, buscando essa conexão sobre a luz de diversos autores.

DESENVOLVIMENTO

1. Contextualizando

Apesar de que o Direito sempre esteve presente na sociedade, na medida de que onde há sociedade há o Direito, foi apenas na Grécia antiga onde os primeiros filósofos começaram a discutir temas concernentes ao Direito com mais seriedade, tais como a moral e a ética. Esses filósofos foram os responsáveis em sua época por separarem o conhecimento da religião e do mito, tentando assim criar uma lógica humana e racional para a justiça, a moral, a ética, a política e enfim o Direito. Dessa forma, essa ligação com a filosofia não se perdeu na doutrina atual e aparece comumente na Zetética Jurídica que possibilita a investigação do Direito através de outras ciências como a psicologia, a história e inclusive a filosofia, ou como elucida Tercio Sampaia :

“O campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. Nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica. Todas elas são disciplinas gerais, que admitem, no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico. À medida, porém, que esse espaço é aberto, elas incorporam-se ao campo das investigações jurídicas, sob o nome de Sociologia do Direito, Filosofia do Direito, Psicologia Forense, História do Direito etc.” (SAMPAIA, 2003, p. 44)

Nesse sentido, fica claro que não só é possível a análise do Direito através da Filosofia como também através de uma escola de pensamento tal qual o Existencialismo.

A bem da verdade o existencialismo a partir de seu surgimento vai propiciar diversas novas visões do Direito, um forte exemplo é o Surgimento da Teoria Ecológica do Direito elaborada pelo argentino Carlos Cossio¹, que possui como algumas de suas principais proposições: O direito considera todas as ações humanas e o Direito tem interesse pela conduta humana em sua unidade.

Cabe aqui portanto, uma breve elucidação do que é o existencialismo. Essa, é uma escola de pensamento filosófica que surgiu no final do século XIX e começo do século XX e carrega vários nomes que em um primeiro momento podem não parecer muito interligados, iniciando-se com Søren Kierkegaard, que era um filósofo cristão, e vai possuir diversos expoentes como Albert Camus e Jean Paul Sartre, que são ateus, mas o que esses filósofos carregam em seu cerne é a análise e exploração da existência humana. De modo que constantemente se

¹ Advogado e filósofo do direito (1903-1987)

questionam se a mesma teria um sentido intrínseco, declarando-a muitas vezes como absurda. Parte importante do existencialismo é que não existe uma natureza humana, nem essência, tão pouco um sentido intrínseco a vida. Entretanto, o que o difere do puro niilismo² é a concepção de que é sim possível uma construção desses elementos.

Nesse viés, a análise do existencialismo começa com sua máxima escrita por Sartre “ A existência precede a essência”, o que Sartre deseja explicar com essa frase é a ideia de que é o homem o responsável por criar sua própria essência depois de existir, já que ele não nasce com ela.

“Que significa, aqui, que a existência precede a essência? Significa que o homem existe primeiro, se encontra, surge no mundo, e se define em seguida. Se o homem, na concepção do existencialismo, não é definível, é porque ele não é, inicialmente, nada. Ele apenas será alguma coisa posteriormente, e será aquilo que ele se tornar. Assim, não há natureza humana, pois não há um Deus para concebê-la. O homem é, não apenas como é concebido, mas como ele se quer, e como se concebe a partir da existência, como se quer a partir desse ele de existir, o homem nada é além do que ele se faz. Esse é o primeiro princípio do existencialismo.” (SARTRE, 2014, p.19)

Assim, Vicente Paiva em seu livro Elementos de Direito Natural já nos elucida o quanto o estudo do ser se faz importante ao Direito, de maneira que seria inútil buscar seus princípios sem uma investigação do ser primeiramente, segundo ele: “debalde se procurará a razão dos princípios do Direito, sem primeiro se ter estudado a natureza do ser, que tem direitos”. (PAIVA, 1850, p. 2)

2. Sobre Moral e Ética

À luz dessa perspectiva, a ideia de que não existe uma natureza humana gera na visão de Helvécio Azevedo por conseguinte a realidade de que não existe Direito Natural, o que ele defende em seu artigo: Existencialismo e a Filosofia do Direito.

“ Como vemos, SARTRE mesmo afirma que, abolida a existência de Deus, fica suprimida a natureza humana. Trata-se de uma reciprocidade inevitável: havendo Deus, haverá a natureza humana e, havendo esta, haverá forçosamente o Direito Natural. Negar a Deus é negar o Direito Natural. Para o existencialismo, portanto, o Direito Natural não passa de uma quimera. Esta é a

² Por Igor Alves: “Niilismo é uma doutrina filosófica que indica pessimismo e ceticismo extremos perante a realidade ou valores humanos. Num sentido amplo, o niilismo consiste numa atitude de negação ou descrença absoluta em relação a princípios, sejam eles religiosos, morais, políticos ou sociais.”

primeira consequência da aproximação que certos autores pretendem fazer entre o direito e o existencialismo.” (AZEVEDO, 1962, p. 215)

Ainda a ideia de uma moral e ética com bases no existencialismo fica ainda mais abalada quando Sartre define que não existindo Deus então não existe valores e um bem a priori ao qual o homem possa se agarrar.

“ O existencialista, ao contrário, vê como extremamente incômodo o fato de Deus não existir, pois com ele desaparece de toda possibilidade de encontrar valores em um céu inteligível; não é mais possível existir bem algum a priori uma vez que não existe mais uma consciência infinita e perfeita para concebê-lo, não está escrito em lugar algum que o bem existe, que é preciso ser honesto, que não se deve mentir, pois estamos exatamente em um plano onde há somente homens. Dostoiévski escrevera “Se Deus não existisse, tudo seria permitido”. É este o ponto de partida do existencialismo. Com efeito, tudo é permitido se Deus não existe, conseqüentemente, o homem encontra-se desamparado, pois não encontra nem dentro nem fora de si mesmo uma possibilidade de agarrar-se a algo.” (SARTRE, 2014, p. 24)

Aqui se faz necessário uma breve análise do porquê a existência ou não de Deus se faz ou se fez tão importante para o Direito. Essa dependência nasce na Idade-Média, um período de forte influência do cristianismo, sobretudo da Igreja Católica, de modo que a ética e a moral estavam fortemente atreladas ao catolicismo e suas virtudes, da mesma forma o direito era sobretudo regido pelo código canônico e os dogmas da igreja. Vale ainda mencionar a criação nessa época do Tribunal do Santo Ofício, também conhecido como Inquisição, em que a Igreja Católica julgava e condenava as pessoas por não seguirem os preceitos estipulados pela igreja. Entretanto, o catolicismo não foi o único a realizar tais espécies de tribunais, pode ser citado por exemplo, o do tribunal criado pelos puritanos em Salem, Massachusetts, nos Estados Unidos, onde entre 1692 e 1693 foi criado um tribunal para julgar os casos tidos como de bruxaria.

A existência de Deus traz consigo todo um arcabouço moral e ético a ser seguido pelos cidadãos, o exemplo mais evidente para tanto são os 10 mandamentos expressos no Antigo Testamento. Por isso, rejeitar a existência de Deus é em um primeiro momento rejeitar uma série de virtudes e dogmas já que agora eles não possuem onde se apoiar. Com o surgimento do renascimento e mais tarde do iluminismo e do racionalismo os filósofos começaram e se sentiram livres para imaginar uma, ética, moral e Direito livre dos dogmas cristãos, mas esse vínculo nunca se rompeu por completo, de modo que direta ou indiretamente os valores cristãos influenciam até hoje o Direito, sobretudo no ocidente.

Entretanto, isso não gera um impedimento para que se crie uma moral e uma ética desatrelada de valores divinos, em verdade os filósofos gregos já fizeram e debateram isso milhares de anos atrás, como já foi elucidado anteriormente. Coisa que não poderia ser diferente, Sartre mesmo afirma que o homem impelido pela pressão das circunstâncias não pode deixar de escolher uma moral.

É aqui que se constrói a famosa frase de Nietzsche “Deus está morto. Deus permanece morto. E nós o matamos”, o filósofo ao dizer isso não queria afirmar que a divindade cristã deixou de existir ou que tão pouco nunca existiu, mas que a humanidade agora passa a criar uma moral desatrelada dos valores e dogmas cristãos.

Desse modo, como base para a criação de sua filosofia, Sartre utiliza o Cogito Cartesiano “penso, logo existo”, afinal essa é uma verdade absoluta na qual se pode apoiar sem que toda as construções de pensamentos seguintes desabem. No seu romance “A náusea” o protagonista Antoine Roquentin chega inevitavelmente a essa máxima quando percebe a sua própria existência “Meu pensamento sou eu: eis por que não posso parar. Existo porque penso... e não posso me impedir de pensar”. (SARTRE, 2020, p. 119)

Além disso, um tema que recorrentemente aparece no Direito em comunhão com o existencialismo é a questão da responsabilidade, pelo que Sartre define a condenação do homem a ser livre, pois ele não criou a si mesmo, porém existindo se torna responsável pelos seus atos e é razoável considerar certo que seja, afinal se não fosse não haveria Direito. Sartre ainda nos diz que o homem que acaba por justificar suas responsabilidades em suas paixões ou em algum determinismo estaria agindo de má-fé.

3- Problemas Filosóficos

Ademais, Sartre defende o existencialismo de uma acusação a qual se faz extremamente pertinente ao Direito sendo essa a de que os filósofos existencialistas não podem julgar os outros, pois não há razão alguma para preferir tal projeto a tal outro. Sartre desmente essa afirmação de duas formas, a primeira é que se pode usar a lógica, dado o fato de que determinadas escolhas se baseiam em verdades e outras em erros, outrossim, Sartre declara que moralmente pode-se julgar alguém na medida em que por exemplo não se pode desejar uma liberdade própria sem desejar a liberdade de todos.

“Contudo, pode-se, sim, emitir julgamentos, porquê, como lhes disse, fazemos escolhas perante os outros. Pode-se julgar, antes de tudo (e não se trata, decerto, de um julgamento de valor, mas de um julgamento lógico), que algumas escolhas se fundamentam no erro, e outras na verdade. (...) E, querendo a liberdade, descobrimos que ela depende inteiramente da liberdade dos outros, e que a liberdade dos outros depende da nossa. Obviamente, a liberdade como definição do homem não depende de outrem, mas, desde que existe o engajamento, eu sou obrigado a querer, ao mesmo tempo que a minha liberdade, a liberdade do outro, e não posso ter como fim a minha liberdade sem ter a dos outros como fim. Consequentemente, ao ter reconhecido, no plano da autenticidade total, que o homem é um ser no qual a essência é precedida pela existência, que ele é um ser livre que não pode, em circunstâncias diversas, desejar outra coisa que a liberdade, reconheci, ao mesmo tempo, que não posso senão desejar a liberdade dos outros.” (SARTRE, 2014, p.39)

Outro ponto que Sartre acaba tocando com sua ideia é a pergunta “ O homem nasce bom ou mau ? “, essa pergunta se faz pertinente ao analisar as obras e ideias de Thomas Hobbes bem como as de John Locke. Hobbes define ao homem um “ estado de natureza “ sendo esse anterior a sociedade, no qual o homem seria capaz de atrocidades em nome da sobrevivência. Assim, se entende sua famosa frase “ o homem é o lobo do próprio homem “ como em outras palavras que a natureza humana seria má e perversa. Locke por outro lado, defendia uma ideia oposta a de Hobbes, ao dizer que o homem em seu estado de natureza vivia em relativa paz, de modo que os direitos naturais surgiriam da racionalidade do homem mesmo em um estado anterior ao da sociedade. Entretanto, Sartre não defende a natureza humana como sendo boa ou cruel, ele pelo contrário não defende natureza alguma, para ele o homem é uma folha em branco que pode se definir como quiser, admite sim que o contexto sociocultural de um indivíduo pode fazê-lo pender para um ou outro lado, mas que isso não é decreto e que enquanto ser livre pode escolher fazer o que quiser, segundo ele:

“O existencialista, quando descreve um covarde declara que este covarde é responsável por sua covardia. Ele não é assim por ter um coração, um pulmão ou um cérebro covarde, ele não é assim a partir de uma organização fisiológica, mas sim porque ele se modelou um covarde por meio de seus atos. Não existe temperamento covarde. Há temperamentos que são nervosos, há o “sangue fraco”, como dizem as pessoas, ou temperamentos ricos. Mas o homem de sangue fraco não é necessariamente covarde, pois o que define a covardia é o ato de renunciar ou ceder; um temperamento não é um ato; o covarde se define a partir dos atos que realiza. O que as pessoas sentem obscuramente e lhes causa horror é que o covarde que apresentamos é responsável por sua covardia. O que as pessoas gostariam é que nascêssemos covardes ou heróis.” (SARTRE, 2014, p.32)

CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, podemos retomar o objetivo exposto na introdução e notar que há sim possibilidades para se analisar o Direito sobre a perspectiva do existencialismo.

O artigo faz isso primeiro em uma breve contextualização de como é possível essa análise conjunta e o que é a corrente filosófica do existencialismo, após é abordado mais profundamente essas relações e interações principalmente no que diz respeito à moral e à ética, e como estas agora devem ser criadas pelo ser humano sem necessariamente os alicerces religiosos ou filosóficos que atribuem uma natureza intrínseca ao homem como outrora aconteceu na Idade Antiga e na Idade-Média.

Além disso, ainda é por fim discutidos pequenos problemas filosóficos relacionados tanto ao Direito quanto ao existencialismo, tais quais se é possível o julgamento de uma moral se a mesma é de escolha individual ou se o homem nasce mau ou bom.

REFERÊNCIAS:

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaia. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Henrique Matheus Fernandes. Noções Básicas do Direito. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nocoas-basicas-do-direito/1731471992>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SARTRE, Jean Paul. O existencialismo é um humanismo. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

PAIVA, Vicente Ferrer Neto. Elementos de Direito Natural, 2. ed., impressão da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1850.

BISORD, Isabella. Caça as Bruxas, perseguições e pena de morte: a verdadeira história das bruxas de Salem. Aventuras na História. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/idade-media/caca-bruxas-persegucoes-e-pena-de-morte-verdadeira-historia-das-bruxas-de-salem.phtml>. Acesso em 14 de jan. 2024.

SARTRE, Jean Paul. A Náusea. 26. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

ALVES, Igor. O que é Niilismo. Enciclopédia Significados. S.d. Disponível em: <https://www.significados.com.br/niilismo/#:~:text=Niilismo%20%C3%A9%20uma%20doutrina%20filos%C3%B3fica,%20morais%20pol%C3%ADticos%20ou%20sociais..>

Acesso em: 23 dez. 2023.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Caetano. Teorias Coerentistas. InfoEscola. S.d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/teorias-coerentistas/#>. Acesso em: 23 dez. 2023.

DA REDAÇÃO. Nietzsche: “Deus está morto”: Recusando Deus, poderíamos também nos livrar de valores que nos são impostos – e abrir espaço para o surgimento de um novo tipo de ser humano. Abril. Super interessante. 2015. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ideias/deus-esta-morto-nietzsche/mobile>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SANTOS, Maria Tereza. A ética nos estudos acerca do medievo. Acta Educ., Maringá , v. 42, e51668, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-52012020000100115&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 dez. 2023.

AHO, Kelvin. “Existencialism”. The Stanford Encyclopedia of Philosophy. 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/existentialism/#Ethi>. Acesso em: 28 dez. 2023.

AZEVEDO, Helvécio de Oliveira. Revista da faculdade de Direito. 1 Ed. Belo Horizonte: imprensa da universidade de Minas Gerais, 1962.